



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000480987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060793-39.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada KARINE SILVA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

-- **voto n. 35.333--**

Embargos de Declaração nº 1060793-39.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargada: Karine Silva Martins

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- RECURSO DE APELAÇÃO- CONTRADIÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargo de declaração oposto pelo apelante ao v. acórdão a fls. 388/403 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a fim de manter a r. sentença de procedência, que tornou definitiva a tutela a fls. 72/75 e condenou o réu ao restabelecimento definitivo da conta do WhatsApp da parte autora de número “55 (34) 99997-9777”, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00 e condenou o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros legais mensais de mora a contar da publicação desta sentença. Em razão da sucumbência, o Réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, além das custas e despesas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embarga tempestivamente o apelante, sustentando que o julgado incorreu em omissão, ao deixar de apreciar a alegação do Facebook Brasil abordada, em sede de contestação, sobre o óbice técnico para restabelecimento de conta com conteúdo no aplicativo *WhatsApp*. Sustenta que: “*conforme expressamente previsto na “Política de Privacidade” do WhatsApp, o respectivo provedor não guarda o conteúdo das mensagens transmitidas entre seus usuários. Uma vez transmitida, a mensagem não é mantida nos servidores do provedor, mas única e exclusivamente nos dispositivos móveis (smartphones) do remetente e dos destinatários*”.

Assim, diante do vício apontado, pugna-sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para reforma do v. acórdão.

Houve manifestação da embargada a fls. 08/09, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não obstante os argumentos trazidos pelo embargante, verifico que não há omissão na decisão embargada.

Confira-se como constou do julgado de interesse:

“*No que tange a alegação de impossibilidade*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de cumprimento da obrigação de fazer não merece acolhimento.

Isso porque a conta da apelada, do WhatsApp Business, vinculada ao número +55 (34) 99899-9777 foi reestabelecida, conforme se verifica a fls. 339, portanto, é plenamente possível o cumprimento da obrigação em relação ao outro número/conta.

Outrossim, eventual impossibilidade de cumprimento da tutela específica, a permitir a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 CPC), deverá ser discutida e apreciada em sede de cumprimento de sentença.” (fls. 402).

A alegação de que a recuperação das mensagens é tecnicamente impossível, pela existência de criptografia, não veio acompanhada de prova inequívoca da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial pelo embargante, razão pela qual eventual impossibilidade a permitir a conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 CPC), deverá ser discutida e apreciada em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido decidiu esta C. Câmara que:

**Ação de obrigação de fazer – Bamento unilateral da conta do usuário do aplicativo WhatsApp Business, sem justificativa ou prévia notificação – Sentença de improcedência – Alegação do requerido no sentido da existência de conduta em desacordo com os termos de serviço e política comercial da plataforma – Ausência de prova do fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não esclarecendo o réu qual teria sido a conduta irregular praticada pelo autor – Ausência de prévia notificação, a respeito de possível prática vedada pela plataforma, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa – Bamento unilateral e abusivo – Restabelecimento da conta da autora como medida que se impõe – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11021001020238260002 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 19/09/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2024)*

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais – Aplicativo Whatsapp Business – Bamento unilateral

da conta do usuário – Preliminar de ilegitimidade passiva – Aquisição da empresa Whatsapp LLC. pelo Facebook Inc., sendo o réu Facebook Brasil o responsável legal, no país, por demandas que envolvam o aplicativo Whatsapp – Empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo a ré parte legítima passiva para responder pelo vício do serviço – Preliminar rejeitada. Aplicativo Whatsapp Business – Banimento unilateral do usuário – Cancelamento da conta do aplicativo de mensagens, sem prévia comunicação à autora, alegando-se conduta em desacordo com os termos de serviço e política comercial da plataforma – Descabimento – Ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da interrupção dos serviços (art. 373, II, CPC) – Ausência de prova de que a autora infringiu as políticas de uso do aplicativo – Inexistência de prévia notificação, a respeito de possível prática vedada pela plataforma, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa – Banimento unilateral e abusivo – Restabelecimento da conta da autora com a recuperação das mensagens – Danos morais – Ocorrência – A interrupção injustificada do serviço acarretou a perda de importante ferramenta comercial para a autora, além de gerar nos clientes a falsa percepção de que teria realizado atividades impróprias na plataforma, afetando a sua reputação e imagem, pela interrupção dos serviços – Precedentes – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 11162318920208260100 SP 1116231-89.2020.8.26.0100, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 01/09/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021).

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015, sendo de rigor a rejeição. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, Embargos de Declaração n. 1060793-39.2024.8.26.0100/50000 – São Paulo – Voto n. 35.333



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6

uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se presta a via processual eleita.

II. Diante de todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --